



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165473 - SP (2022/0210186-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KAPALUA VILLA LOBOS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
RUBENS LUÍS PONTON CUAGLIO - SP374933
ANDRÉ RAMALHO BIERAS - SP363370
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem assentou que a legislação estadual prevê expressamente hipótese de responsabilização do recorrente como substituto tributário, atraindo como impeditivo do conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165473 - SP (2022/0210186-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KAPALUA VILLA LOBOS RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
RUBENS LUÍS PONTON CUAGLIO - SP374933
ANDRÉ RAMALHO BIERAS - SP363370
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).
2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. O Tribunal de origem assentou que a legislação estadual prevê expressamente hipótese de responsabilização do recorrente como substituto tributário, atraindo como impeditivo do conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAPALUA VILLA LOBOS RESTAURANTES EIRELI contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento na compatibilidade do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 393 do STJ) e por aplicação dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do

STF, não conhecer do recurso especial em que se discute a nulidade do título executivo e a ilegitimidade passiva do executado por ausência de responsabilidade tributária por substituição.

A parte agravante alega, em síntese, que são inaplicáveis os óbices sumulares, reiterando os fundamentos do seu recurso especial e afirmando que o que pretende com seu recurso especial é contestar o acórdão que reconheceu a validade de ato de governo local (decreto) contestado em face da lei federal de regência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu exceção de pré-executividade.

No primeiro grau de jurisdição, consignou-se, em síntese, que a exceção seria inservível para apreciar questões que exijam dilação probatória.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao agravo afastando a alegação de nulidade do título executivo, ao argumento de que a CDA preencheria todos os requisitos formais exigidos pela Lei, inclusive com a indicação da legislação estadual que fundamenta a exação e a responsabilização do recorrente como substituto tributário, cabendo prova a cargo do exequente apta a afastar a presunção de certeza e liquidez.

Consignou que as questões suscitadas na exceção de pré-executividade (relativamente à legitimidade do executado cujo nome consta no título como responsável tributário) exigiriam dilação probatória para serem dirimidas, em especial por ter o crédito se constituído pela via da declaração feita pelo recorrente em guia específica sem o respectivo recolhimento do tributo, motivo pelo que manteve a conclusão pelo descabimento da objeção.

O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. Pretensão da agravante de ver reconhecida a nulidade da CDA. Inadmissibilidade. Preenchimento dos requisitos da CDA previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito não elidida. Título executivo apto e que indica a origem do débito e sua natureza. Débito declarado pelo próprio contribuinte que inseriu nas GIA's dos períodos os valores referentes às

operações relativas à importação/substituição tributária. Demais questões suscitadas, referentes à substituição tributária, que não podem ser objeto de debate em exceção de pré-executividade, pois envolvem matéria dependente de prova. Teoria da exceção de pré-executividade que não pode ser banalizada. Matéria restrita àquelas de ordem pública, desde que prescindam de dilação probatória. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida. Recurso não provido.

No especial, a parte alega violação dos arts. 202, 203 e 204 do CTN, arts. 2º, § 6º, e 5º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, art. 391 do RICMS/SP e art. 8º da lei estadual n. 6.374/1989

Sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para apreciar as alegações de que: (a) é nulo o título executivo que não identifica o fundamento legal para a responsabilização do particular pelo tributo, inclusive em substituição tributária, sendo inaplicáveis dos dispositivos arrolados à situação ora discutida; e (b) as guias de apuração, apontadas no acórdão como fundamento para o lançamento, seriam inservíveis para imputar a responsabilidade em substituição.

No mérito, alega que: (a) a legislação estadual não permite a responsabilização do recorrente como substituto nestas operações descritas nos autos; (b) o dispositivo indicado como fundamento legal da exação foi revogado por legislação posterior; e (c) a extensão, alcance e efeito da Lei local deve ser interpretada em face da legislação federal de regência.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte Superior e espelhado no enunciado da Súmula 393 do STJ, que dispõe que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ao tempo que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem de que as provas e alegações trazidas pelo excipiente não seriam suficiente à comprovação do alegado, exigindo dilação probatória, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

Dito isso, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ, em recurso especial, não é adequada a análise sobre os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pois essa providência implica exame de prova (v.g.: AgRg no Ag 824.609/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009; REsp 925.719/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2008; REsp 814.075/MG, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/04/2008; REsp 766.050/PR, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/02/2008).

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem

reconheceu ser possível extrair do título todos os elementos necessários à defesa do executado, em especial com a identificação do responsável, do fundamento jurídico para a exação, da origem do crédito tributário, bem como a descrição da circunstância de que o crédito fora constituído pela via da declaração feita pelo recorrente em Guia específica sem o respectivo recolhimento do tributo, não havendo elemento que comprometa seu direito de defesa.

Dessa forma, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão da nulidade do título por falha na sua formal constituição demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, as alegações de que: (a) a legislação estadual não permite a responsabilização do recorrente como substituto nestas operações descritas nos autos; (b) o dispositivo indicado como fundamento legal da exação foi revogado por legislação posterior e que a lei não retroage; (c) os fundamentos legais arrolados são inaplicáveis à situação ora discutida; e (d) as guias de apuração, apontadas no acórdão como fundamento para o lançamento, seriam inservíveis para imputar a responsabilidade em substituição são incabíveis na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280 do STF, tendo em vista que a controvérsia relativa a responsabilidade do recorrente como substituto tributário foi dirimida à luz de interpretação de lei local (RICMS/SP e Lei estadual n. 6.374/1989).

Portanto, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação estadual mencionada, descabendo o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse ponto, anote-se que a alegação do agravante de que o que pretende com seu recurso especial é contestar o acórdão que reconheceu a validade de decreto do Estado do Maranhão contestado em face da lei federal de regência apenas reforça a impossibilidade de se dar conhecimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 280 do STF.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.473 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0210186-9

Número de Origem:

1256391885 12563918851256620847 125639188512566208471259408759
1256391885125662084712594087591259408760 12563918851256620847125940875912594087601259408770
1256620847 1259408759 1259408760 1259408770 1265218552 15014271820208260014 20210000626412
21582714420218260000 24712020

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAPALUA VILLA LOBOS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

RUBENS LUÍS PONTON CUAGLIO - SP374933

ANDRÉ RAMALHO BIERAS - SP363370

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAPALUA VILLA LOBOS RESTAURANTES EIRELI

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

RUBENS LUÍS PONTON CUAGLIO - SP374933

ANDRÉ RAMALHO BIERAS - SP363370

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023